

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

Recorrente: EVA VIEIRA DA PAZ LEITE, ex-Presidente do Instituto de Desenvolvimento Educacional Social e Cultural da Amazônia.

Advogada: ALINE DANIEL MELO DA SILVA – OAB/PA n.º 17.205.

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 53.628, de 12-08-2014.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA:

CONTAS IRREGULARES COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. PEÇA RECURSAL NÃO SANA AS IRREGULARIDADES QUE MOTIVARAM A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS COM DEVOUÇÃO DO VALOR CONVENIADO.

Sem as provas documentais necessárias à reforma da decisão, há que ser negado provimento ao recurso;

Relatório do Exm.º Sr.º Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:

Processo n.º 2014/51748-5

A Sra. Eva Vieira da Paz Leite, ex-presidente do Instituto de Desenvolvimento Educacional, Social e Cultural da Amazônia - IDESCAM, interpôs RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO objetivando a reforma da decisão deste Tribunal, contida no Acórdão n.º 53.628, de 12/08/2014, de relatoria do Conselheiro André Teixeira Dias, que julgou irregulares as contas do Convênio firmado entre a IDESCAM e a PARATUR, com a determinação de devolução, pela responsável, da importância de R\$120.000,00.

Em primeiro juízo de admissibilidade, o recurso foi aceito e distribuído a este relator, após manifestação do DCE e Ministério Público de Contas.

Nas razões recursais a recorrente sustenta que a entidade por ela representada apresentou nota fiscal de serviço com todos os requisitos legais exigidos, razão pela qual pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, no sentido de que as contas sejam julgadas regulares.

O Órgão Técnico, na manifestação de fls. 24/25, preliminarmente opina pelo não conhecimento do recurso, uma vez que a fundamentação para a sua interposição ocorreu com base nos artigos 67 e 68 da Lei Orgânica do TCM (Lei Complementar 084/2012), trazendo a este processo administrativo espécie recursal não prevista nas normas que regem esta Corte de Contas, além do que entende que não há que se cogitar da aplicação do princípio da fungibilidade, pois seus requisitos não foram atendidos.

Por outro lado, sustenta que na hipótese de conhecimento do recurso, o mesmo deve ser improvido, pois apesar da recorrente alegar que a nota fiscal eletrônica sana qualquer tipo de pendência, mesmo sem as especificações devidas (conforme apontado no parecer de fls. 103/105 dos autos originais), este argumento não pode prevalecer, pois toma-se impossível aferir se os preços praticados estão de acordo com os

Tribunal de Contas do Estado do Pará

valores cobrados no mercado. Além disso, constatou o Órgão Técnico, por meio de pesquisa eletrônica realizada para verificar a autenticidade do comprovante fiscal, que este foi cancelado (vide documentos de fls. 22 e 23 dos presentes autos), perdendo o valor probante quanto às despesas realizadas.

O Ministério Público de Contas, após exame do recurso interposto, constatou que as irregularidades apontadas e que ensejaram a não aprovação das contas permanecem, ressaltando que os argumentos apresentados pela recorrente não se constituem em fatos novos e nem há nos autos provas documentais que possam modificar a decisão recorrida.

É o Relatório.

VOTO:

Considerando que o recurso em análise não trouxe qualquer fato novo ou provas documentais que possam modificar a decisão, voto pelo conhecimento do presente recurso por ser tempestivo e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão contida no Acórdão n.º 53.628, de 12/08/2014.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Sr.ª EVA VIEIRA DA PAZ LEITE, ex-presidente do Instituto do Desenvolvimento Educacional, Social e Cultural da Amazônia, mas negar-lhe o provimento, considerando que não apresentou provas documentais necessárias à reforma da decisão contida no Acórdão n.º 53.628/2014, mantendo-a em seu inteiro teor.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 10 de março de 2016.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA  
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
ODILON INÁCIO TEIXEIRA  
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES  
JULIVAL SILVA ROCHA (Cons.º Substituto Convocado)  
MILENE DIAS DA CUNHA (Cons.ª Substituta Convocada)

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa da Cruz.  
SM/0966240